

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

<b>TC - 018.359/2009-8</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Prestação de Contas.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peças 73-75).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 2.936/2018-TCU-Plenário - (Peça 33).

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>	<b>ITEM(NS) RECORRIDO(S)</b>
Paulo Sergio Rebouças Ferraro	Peças 72 e 73, p. 28	9.2

**2. EXAME PRELIMINAR**

**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.936/2018-TCU-Plenário pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

**2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>NOTIFICAÇÃO</b>	<b>INTERPOSIÇÃO</b>	<b>RESPOSTA</b>
Paulo Sergio Rebouças Ferraro	15/1/2019 - BA (Peça 61)	31/1/2019 - CE	<b>Não</b>

\*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço (peças 47, 48 e 61), conforme contido na pesquisa de endereço de peça 38, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **16/1/2019**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **30/1/2019**.

<b>2.2.1.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Sim</b>
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de prestação de contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), exercício de 2008.

Os recursos do FNE, oriundos da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, devem ser aplicados em programas de financiamento do setor produtivo da Região Nordeste, nos termos do o artigo 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) é o administrador do FNE, conforme art. 16 da Lei 7.827, de 27/9/1989.

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.936/2018-TCU-Plenário (peça 33), que julgou irregulares as contas do responsável.

Em essência, especificamente em relação ao Sr. Paulo Sergio Rebouças Ferraro, ex-diretor do

BNB, restou configurada nos autos a falta de adoção das medidas de sua alçada relativamente à falta de cobrança judicial das operações de crédito administradas pelo BNB, as quais já haviam sido motivação de multa aplicada ao recorrente nos termos do item 9.1.1 do Acórdão 1.078/2015-Plenário, com as modificações trazidas no item 9.1 do Acórdão 1703/2017- Plenário, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 34, p. 1, itens 5-7).

Em face da decisão original, o Sr. Luís Carlos Everton de Farias, ex-diretor do BNB, interpôs recurso de reconsideração (peças 76-78), o qual ainda está sob análise desta Corte de Contas.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 73-75), o recorrente argumenta que:

- a) em preliminar, cabe efeito suspensivo ao recurso (peça 73, p. 2-3);
- b) não houve dosimetria na aplicação da pena, uma vez que a mesma multa foi aplicada para o presidente da instituição e outros agentes públicos condenados (peça 73, p. 4-5);
- c) houve indução ao erro, uma vez que constatou-se o excesso de competência das agências que decidiriam sobre as autorizações de cobrança judicial, bem como a condenação foi motivada do resultado da TCE 002.793/2009-9, que possui equívocos insanáveis e sofre controle judicial de legalidade. Transcreve trechos de ações judiciais (peça 73, p. 4-5, 7, 10-11);
- d) há ausência de culpabilidade, uma vez que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não foi recebida em virtude da ausência dos elementos que pudessem caracterizar, individualizar ou mesmo vincular a conduta mencionada e os fatos praticados pelo recorrente (peça 73, p. 5-6);
- e) assumiu como Diretor Executivo em 25/09/2007 e a conclusão da TCE 002.793/2009-0 ocorreu em 30/09/2007 (peça 73, p. 7);
- f) não há nexo de causalidade com as irregularidades, visto que era da Diretoria Executiva (Diretor de Negócios), responsável por estabelecer as normas gerais das operações, enquanto que a obrigação da autorização de cobrança era das agências, unidades de recuperação de crédito, conforme demonstrado na documentação anexada (peça 73, p. 7-9, 11-12, 17-25);
- g) não tinha autonomia para praticar medidas além das determinadas pela instituição, uma vez que não era responsável pelo normativo vigente de recuperação de crédito inadimplentes (peça 73, p. 8);
- h) cabe a aprovação das contas com ressalvas, uma vez que demonstrou em diligência a adoção de medidas para dinamizar a recuperação de crédito (peça 73, p. 8);
- i) há ausência de aferição de culpa, uma vez que é insuficiente a reprovação das contas com base na demonstração de que houve dano decorrente das contas prejudicadas junto ao Banco (peça 73, p. 13);

- j) não causou dano ao erário, uma vez que não foi traçado paralelo entre a conduta e o dano aos cofres públicos supostamente provocado pelo mesmo (peça 73, p. 14-15);
- k) não houve a individualização da pena, diante da contaminação dos autos por decisão ilegal ocorrida no TC 002.793/2009-0 (peça 73, p. 15-17).

Requer, portanto, a reforma do acórdão combatido, bem como o efeito suspensivo. Por fim, colaciona seguintes documentos (entre colchetes aqueles já constantes dos autos):

- a) Sentença do processo 000348-98.2014.4.05.8100, da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará (peça 73, p. 29-34);
- b) Acórdão proferido nos autos do processo 813593-41.2017.4.05.8100, da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (peça 73, p. 35-39) ;
- c) Organograma (peça 73, p. 40-41);
- d) Resoluções da Diretoria 5.262/2007 e 5.272/2008 (peça 73, p. 42-150 e p. 74, p. 1-22);
- e) Mensagens eletrônicas de autorização de cobrança judicial (peça 74, p. 23-38);
- f) Resolução da Diretoria 5188/2005(peça 74, p. 39-68);
- g) Manual Auxiliar de Operações de Crédito 22-6 (peça 74, p. 69-83);
- h) Proposta de Ação Administrativa - PAA 2007/515-120 (peça 74, p. 84-144 e peça 75, p. 1-2).

Isso posto, observa-se que o recorrente insere nos autos, nessa fase processual, documentos inéditos, em especial documentos relacionados ao processo de trabalho de autorização de cobrança judicial (resoluções, mensagens eletrônicas e manuais de operações de crédito), que são capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, pois possuem pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.936/2018-TCU-Plenário?	<b>Sim</b>
--	------------

3. **CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de reconsideração**, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, interposto por Paulo Sergio Rebouças Ferraro, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 9/4/2019.	<b>Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo</b> <b>AUFC - Mat. 6469-6</b>	Assinado Eletronicamente
----------------------------	--	--------------------------